

**APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5026498-94.2013.4.04.7000/PR**

**RELATOR** : FERNANDO QUADROS DA SILVA  
**APELANTE** : AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL  
: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
: OI S.A.  
**APELADO** : OS MESMOS

**EMENTA**

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TELECOMUNICAÇÕES. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA. MPF. ANATEL. SEPARAÇÃO DOS PODERES. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. AFASTADA. AÇÃO COLETIVA. SERVIÇO DE PORTABILIDADE. PROCEDIMENTO. SERVIÇO SIGA-ME. CORREÇÃO DO PROBLEMA. PREJUÍZOS. NÃO IDENTIFICADOS. DANOS MORAIS COLETIVOS. AFASTADOS.

1. Agravo retido conhecido, porquanto requerida expressamente a sua apreciação nas razões de apelação, em conformidade com o disposto no artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época.

2. Trata-se de questão estritamente documental e pericial, não sendo passível de demonstração por meio de prova testemunhal.

3. A jurisprudência do STJ é no sentido de reconhecer a legitimidade do Ministério Público para ajuizar ação civil pública com vistas a resguardar direitos individuais homogêneos, em especial os resguardados pelo Código de Defesa do Consumidor. Precedentes.

4. Possível a análise, pelo Poder Judiciário, da legalidade dos atos da Administração Pública, bem como a observância, na atividade discricionária dos entes estatais, dos critérios e limites estabelecidos em lei, ante o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, insculpido no art. 5º, inciso XXXV da Constituição Federal.

5. A impossibilidade jurídica do pedido só se verifica na hipótese de pleito vedado pelo ordenamento jurídico, não de postulação sem previsão expressa e passível de ser analisada à luz dos princípios do ordenamento e das normas constitucionais.

6. A ANATEL, por meio da Resolução nº 426/2005, garantiu aos usuários dos serviços de telefonia a possibilidade de realizar a portabilidade do número, autorizando a manutenção do código de acesso quando da mudança do endereço de instalação do terminal.

7. De acordo com o Regulamento Geral de Portabilidade, aprovado pela Resolução nº 460/2007, não há impedimento para o uso de código físico distinto do código portado no processo de portabilidade, desde que o 'código de acesso' mantenha-se, permitindo a correta identificação do usuário, de forma inequívoca, mediante procedimento transparente que assegure a identificação e rastreamento das chamadas. Assim, a utilização de um número secundário/intermediário, por si só, não importa em violação ao normativo da ANATEL.

8. Após a implementação de melhorias e correção de falhas sistêmicas pela Oi S.A., a ANATEL concluiu que não há indícios de descumprimento de obrigações a ensejar a atuação da Agência, eis que as medidas adotadas mostraram-se suficientes para conferir a transparência necessária ao usuário, o qual é identificado com seu número particular, sem que isso represente lesão aos seus direitos.

9. A prova pericial não foi suficiente para amparar a tese autoral, tendo esclarecido

que o procedimento ilustrado permitiu que a 'portabilidade' fosse efetuada com a correta identificação do assinante portado quando ele origina as ligações, bem como para que possa receber ligações.

10. Afastada, assim, a omissão da ANATEL na fiscalização dos serviços de telecomunicações.

11. Em que pese não haja necessidade da aferição de um resultado material naturalístico à lesão do patrimônio moral da coletividade, na hipótese dos autos, não se vislumbra nenhum elemento passado ou atual que comprove ou demonstre a existência de um tal dano grave capaz de atingir direitos de personalidade da comunidade, pressuposto necessário para compensação pelo dano moral coletivo.

12. Sem condenação do MPF ao pagamento de honorários advocatícios, eis que não demonstrada má-fé (art. 18 da Lei 7.347/85).

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar provimento às apelações das rés e negar provimento à apelação do MPF e à remessa oficial, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 23 de novembro de 2016.

**Des. Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA**  
**Relator**

---

Documento eletrônico assinado por **Des. Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **8570490v18** e, se solicitado, do código CRC **5E14DEC0**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): FERNANDO QUADROS DA SILVA:53012780963  
Nº de Série do Certificado: 581DE44528A71A2D  
Data e Hora: 24/11/2016 14:25:00

---

**APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5026498-94.2013.4.04.7000/PR**

**RELATOR** : **FERNANDO QUADROS DA SILVA**  
**APELANTE** : **AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL**  
: **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
: **OI S.A.**  
**APELADO** : **OS MESMOS**

**RELATÓRIO**

Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em face da Oi S/A e da ANATEL, objetivando a condenação da primeira requerida para adequação dos serviços de portabilidade, devendo a ANATEL fiscalizar a implementação das melhorias, além da condenação ao pagamento de indenização por dano moral coletivo.

Após instruído o feito foi prolatada sentença condenando a ré Oi S.A *'a adequar seus equipamentos/rotinas/métodos a fim de atender ao serviço de portabilidade eventualmente requerido por seus usuários na Área Local de Curitiba/PR'* e a ré ANATEL *'a fiscalizar a implementação das melhorias a serem realizadas'*.

Em suas razões, o MPF defende a possibilidade de condenação por danos morais coletivos em sede de ação civil pública. Aduz que restou demonstrada a obrigação de manter um serviço público adequado, tendo ocorrido a violação ao que o legislador infraconstitucional elegeu como sendo o núcleo valorativo da legislação protetiva ao consumidor. Destaca que a ré Oi S/A tentava ludibriar os consumidores, não garantindo a efetiva portabilidade, com desprezo aos direitos e interesses fundamentais da coletividade.

A ANATEL sustenta que a sentença adentra no exame de questões eminentemente técnicas, inseridas no âmbito do mérito administrativo, em clara violação ao princípio da separação dos Poderes. Alega que possui poderes para disciplinar como deve ser a fiscalização dos serviços de telecomunicações, não estando demonstrada sua omissão, razão porque não há utilidade-necessidade na condenação, não cabendo ao Poder Judiciário valorar em quais casos deverá atuar na fiscalização do serviço.

A Oi S/A, por sua vez, apela reiterando o agravo retido que indeferiu o pedido de prova testemunhal. Invoca a ilegitimidade ativa do MPF para tutelar direitos individuais. Refere ausência de interesse de agir, estando a ação baseada em fatos pretéritos, corrigidos e isolados. Suscita a impossibilidade jurídica do pedido, eis que a pretensão invade a esfera de atribuições da ANATEL, não competindo ao Poder Judiciário adentrar em cláusulas regulamentares do contrato de concessão. Defende a idoneidade do seu serviço de portabilidade, o qual é apenas similar ao 'sigame', mas está adequado à regulamentação vigente.

Com contrarrazões, vieram os autos a este Tribunal.

Nesta instância, o órgão do Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso ministerial e desprovimento dos recursos da ANATEL e da Oi S/A, bem como pelo parcial provimento da remessa necessária.

É o relatório.

**Des. Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA**  
**Relator**

---

Documento eletrônico assinado por **Des. Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **8570488v8** e, se solicitado, do código CRC **6D798964**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a):	FERNANDO QUADROS DA SILVA:53012780963
Nº de Série do Certificado:	581DE44528A71A2D
Data e Hora:	24/11/2016 14:24:59

---

**APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5026498-94.2013.4.04.7000/PR**

**RELATOR** : **FERNANDO QUADROS DA SILVA**  
**APELANTE** : **AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL**  
: **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
: **OI S.A.**  
**APELADO** : **OS MESMOS**

**VOTO**

Os recursos devem ser conhecidos, pois atendidos os pressupostos de admissibilidade.

**- Agravo retido:**

Agravo retido conhecido, porquanto requerida expressamente a sua apreciação nas razões de apelação, em conformidade com o disposto no artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época.

A OI S.A. interpôs agravo retido ao Evento 125, contra o indeferimento do pedido para oitiva de testemunhas.

Ocorre que, como se sabe, de acordo com o art. 130 do Código de Processo Civil de 1973, cabe ao Juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, com o que se viabilizará a solução da lide.

No caso dos autos a prova testemunhal foi indeferida porque o Juízo *a quo* entendeu que a questão sobre o atendimento dos padrões técnicos e legais do serviço de portabilidade prestado pela operadora de telefonia poderia ser suprida pela análise do laudo pericial encartado aos autos.

Desse modo, inclumbia à parte manifestar-se adequadamente sobre o laudo pericial, requerendo os esclarecimentos que entendia cabíveis na oportunidade processual respectiva, razão porque, considerando a natureza da lide, a prova testemunhal não seria apta a desconstituir a prova técnica, produzida sob contraditório judicial.

Assim, tendo em vista que a dilação probatória tem como destinatário final o juiz da causa - pois fornecerá subsídios para a formação de seu convencimento -, somente a ele compete avaliar sobre a necessidade ou não de determinada prova.

Desta forma, não há que se interferir no entendimento do magistrado *a quo* em relação à necessidade de realização da prova testemunhal postulada, quando mais tratar-se de questão que depende de produção de prova documental e pericial.

Não há falar, por isso, em cerceamento de defesa.

Desprovido, assim, o agravo retido.

**- Ilegitimidade ativa do MPF:**

Improcede a preliminar de ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal.

Isso porque é pacífico na jurisprudência a legitimidade ativa *ad causam* do Ministério Público para o ingresso de ação civil pública em defesa de direitos individuais homogêneos, em especial os resguardados pelo Código de Defesa do Consumidor.

Nesse sentido:

*DIREITO DO CONSUMIDOR. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO BÁSICO DO CONSUMIDOR À INFORMAÇÃO ADEQUADA. PROTEÇÃO À SAÚDE. LEGITIMIDADE AD CAUSAM DE ASSOCIAÇÃO CIVIL. DIREITOS DIFUSOS. DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO ESPECÍFICA DOS ASSOCIADOS. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. ARTS. 2.º E 47 DO CPC. NÃO PREQUESTIONAMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO. CERVEJA KRONENBIER. UTILIZAÇÃO DA EXPRESSÃO 'SEM ÁLCOOL' NO RÓTULO DO PRODUTO. IMPOSSIBILIDADE. BEBIDA QUE APRESENTA TEOR ALCÓOLICO INFERIOR A 0,5% POR VOLUME. IRRELEVÂNCIA, IN CASU, DA EXISTÊNCIA DE NORMA REGULAMENTAR QUE DISPENSE A MENÇÃO DO TEOR ALCÓOLICO NA EMBALAGEM DO PRODUTO. ARTS. 6.º E 9.º DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. 1. A motivação contrária ao interesse da parte ou mesmo omissa em relação a pontos considerados irrelevantes pelo decisum não se traduz em insuficiência de fundamentação do julgado, sendo descabido, na hipótese, falar em ofensa aos arts. 165, 458, II e III, e 515, do CPC.*

*2. São legitimados para sua propositura, além do Ministério Público, detentor da função institucional de fazê-lo no resguardo de interesses difusos e coletivos (CF/88, art. 129, III), a União, os Estados, os Municípios, as Autarquias, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as associações civis.*

*3. Não se exige das associações civis que atuam em defesa aos interesses do consumidor, como sói ser a ora recorrida, autorização expressa de seus associados para o ajuizamento de ação civil que tenha por objeto a tutela a direitos difusos dos consumidores, mesmo porque, sendo referidos direitos metaindividuais, de natureza indivisível, e especialmente, comuns a toda uma categoria de pessoas não determináveis que se encontram unidas em razão de uma situação de fato, impossível seria a individualização de cada potencial interessado.*

*4. À luz dos enunciados sumulares n.ºs 282/STF e 356/STF, é inadmissível o recurso especial que demande a apreciação de matéria sobre a qual não tenha se pronunciado a Corte de origem.*

*5. Inexistindo nos autos elementos que conduzam à necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário da União com a recorrente, já que a demanda diz respeito exclusivamente às informações contidas no rótulo de uma das marcas de cerveja desta, não há falar, in casu, em competência da Justiça Federal.*

*6. A comercialização de cerveja com teor alcoólico, ainda que inferior a 0,5% em cada volume, com informação ao consumidor, no rótulo do produto, de que se trata de bebida sem álcool, a par de inverídica, vulnera o disposto nos arts. 6.º e 9.º do CDC, ante o risco à saúde de pessoas impedidas ao consumo.*

*7. O fato de ser atribuição do Ministério da Agricultura a padronização, a classificação, o registro, a inspeção, a produção e a fiscalização de bebidas, não autoriza a empresa fabricante de, na eventual omissão deste, acerca de todas as exigências que se revelem protetivas dos interesses do consumidor; malferir o direito básico deste à informação adequada e clara acerca de seus produtos.*

*8. A dispensa da indicação no rótulo do produto do conteúdo alcoólico, prevista no já revogado art. 66, III, 'a', do Decreto n.º 2.314/97, não autorizava a empresa fabricante a fazer constar neste mesmo rótulo a não veraz informação de que o consumidor estaria diante de cerveja 'sem álcool', mesmo porque referida norma, por seu caráter regulamentar, não poderia infirmar os preceitos insculpidos no Código de Defesa do Consumidor.*

*9. O reexame do conjunto fático-probatório carreado aos autos é atividade vedada a esta Corte superior, na via especial, nos expressos termos do enunciado sumular n.º 07 do STJ.*

*10. Recurso especial a que se nega provimento.*

*(REsp 1181066/RS, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 15/03/2011, DJe 31/03/2011)*

*RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ARTS. 956 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916; 395 DO ATUAL CÓDIGO CIVIL E 22 DA LEI 8.906/94. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. OFENSA AOS ARTS. 128 E 460 DO CPC. AUSÊNCIA. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA.*

*I - Não tendo havido manifestação, pelo Tribunal a quo, a respeito da questão tratada no Recurso Especial (Arts. 956 do Código Civil de 1916; 395 do atual Código Civil e 22 da Lei 8.906/94), é inadmissível o especial pela ausência do indispensável requisito do prequestionamento. Incidência da Súmula 211/STJ.*

*II - O Tribunal de origem apreciou todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia nos limites do que lhe foi submetido. Não há que se falar, portanto, em violação do artigo 535 do CPC ou negativa de prestação jurisdicional.*

*III - Não há violação dos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil, quando o Magistrado, utilizando-se de fundamento diverso daquele deduzido pela parte, aplica o direito à espécie, adstrito, contudo, ao pedido formulado na inicial, entendimento que foi mantido pelo Tribunal de origem.*

*IV - Esta Corte entende ser legítimo o Ministério Público para ajuizar ação civil pública com vistas a resguardar direitos individuais homogêneos, em especial os resguardados pelo Código de Defesa do Consumidor. Precedentes.*

*V - O dissídio jurisprudencial não foi demonstrado, sendo certo que o agravante limitou-se a transcrever trechos de julgados, sem demonstrar as similitudes fáticas e divergências decisórias.*

*Ausente, portanto, o necessário cotejo analítico entre as teses adotadas no acórdão recorrido e nos paradigmas colacionados.*

*Recursos Especiais conhecidos em parte e, nessa parte, improvidos.*

*(REsp 726.408/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/12/2009, DJe 18/12/2009)*

Embora o inquérito civil tenha originado-se da denúncia de dois consumidores, apurou-se que o serviço de portabilidade não estava sendo oferecido de acordo com as normas técnicas de regência, a evidenciar a indeterminação do número de prejudicados, consoante ressaltado pela representante do MPF, Procuradora Regional da República Carmen Elisa Hessel, *in verbis*:

*Não é demais rememorar, assim como pontuado pelo Parquet em sede de contrarrazões, que a própria operadora relatou, nos autos do procedimento administrativo instaurado pela ANATEL, a ocorrência de possíveis falhas em números objeto de portabilidade, num total de 3.434 consumidores em novembro de 2012, apenas em relação à Região que abarca Distrito Federal, Paraná, Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Mato Grosso do Sul, Mato Grosso, Goiás, Tocantins, Rondônia e Acre (processo originário, Evento 141). Ou seja, longe de ser um problema isolado de dois consumidores, as falhas decorrentes dos (maus) serviços prestados alcançam número indefinido de consumidores, fato que reafirma a legitimidade ativa do Ministério Público Federal para a propositura da presente ação civil pública.*

Afasta-se, assim, a preliminar de ilegitimidade ativa do MPF.

#### **- Violação ao princípio da separação dos Poderes:**

A ANATEL aduz que a sentença adentra no exame de questões eminentemente técnica, inseridas no âmbito do mérito administrativo, em violação ao princípio da separação dos Poderes.

No caso, a ANATEL foi incluída no polo passivo, tendo sido formulado pedido consistente na determinação de obrigação de fazer contra ela.

De fato, há interesse da ANATEL o que decorre da sua criação específica para fiscalização e regulamentação das relações entre os usuários e as prestadoras dos serviços públicos de telefonia.

A 2ª seção desta Corte, em julgamento realizado em 18-05-2012, no EINF 2003.71.00.030735-4, reconheceu a legitimidade da ANATEL para figurar no polo da ação quando se tratar de ação coletiva. Transcrevo parte do voto:

*'Por fim, quanto à alegação de que o precedente utilizado para novo exame dos embargos infringentes interpostos pela ANATEL (REsp n.º 1.068.944/PB) não encontra semelhança no caso em análise, eis que se trata o primeiro de direito individual e o segundo em ação coletiva, entendendo que merece acolhimento.*

*Ademais, o recurso especial julgado pelo STJ n.º 1.068.944/PB 'no sentido de que, em demandas sobre a legitimidade da cobrança de tarifas por serviço de telefonia, movidas por usuário contra a concessionária, não se configura hipótese de litisconsórcio passivo necessário da ANATEL, que, na condição de concedente do serviço público, não ostenta interesse jurídico qualificado a justificar sua presença na relação processual', está limitado a ações individuais, situação essa não caracterizada no presente feito, que diz respeito a ação civil pública ajuizada pela ASSOCIACAO NACIONAL DE DEFESA E INFORMACAO DO CONSUMIDOR - ANDICOM.*

*No mesmo sentido, reproduzo decisão do STJ:*

*PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EFEITOS INFRINGENTES AÇÃO COLETIVA TELECOMUNICAÇÃO LEGITIMIDADE PASSIVA DA ANATEL CONFIGURADA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.*

*1. Nas demandas coletivas ajuizadas contra prestadoras de serviços de telecomunicação, em que se discute a tarifação de serviços, com base em regramento da ANATEL, reconhece-se a legitimidade passiva desta agência como litisconsorte necessário, bem como firma a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito.*

*2. Inaplicabilidade do posicionamento firmado em julgamento sob o rito do art. 543-C do CPC (REsp 1.068.944/PB), em razão da divergência com o suporte fático do precedente (demandas entre usuários e as operadoras de telefonia).*

*3. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes. (EDcl no AgRg no Ag 1195826 / GO DJe 10/09/2010)*

*Nesse passo, os presentes embargos declaratórios merecem acolhimento a fim de declarar a inaplicabilidade do entendimento consolidado no acórdão REsp n.º 1.068.944 no presente caso, devendo prevalecer decisão adotada por esta Corte no julgamento dos embargos infringentes interpostos pela Brasil Telecom e ANATEL, julgados em 13 de maio de 2010 (fls. 569/571), reconhecendo a legitimidade da ANATEL para compor o polo passivo da presente demanda.'*

Ainda, nesse sentido, precedente da 4ª Turma:

*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. AÇÃO COLETIVA. TELECOMUNICAÇÃO. VALIDADE DA ASSINATURA BÁSICA. LEGITIMIDADE DA ANATEL CONFIGURADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL 1. São cabíveis embargos de declaração quando houver no acórdão obscuridade, contradição ou for omissis em relação a algum ponto sobre o qual o Tribunal devia ter se pronunciado e não o fez (CPC, art. 535), ou ainda, por construção jurisprudencial, para fins de prequestionamento, como indicam as súmulas 282 e 356 do e. STF e a 98 do e. STJ. 2. Nas demandas coletivas ajuizadas contra prestadoras de serviços de telecomunicação, em que se discute a tarifação de serviços, com base em regramento da ANATEL, reconhece-se a legitimidade passiva desta agência como litisconsorte necessário, bem como firma a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito. 3. Omissão suprida. (TRF4, EDAG 5002424-87.2014.404.0000, Quarta Turma, Relator p/ Acórdão Luiz Carlos Cervi, juntado aos autos em 28/05/2014)*

A questão também já foi sedimentada pelo Superior Tribunal de Justiça:

*PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TELEFONIA. TARIFA DE LIGAÇÃO INTERURBANA INCIDENTE SOBRE LIGAÇÕES INTRAMUNICIPAIS E*



*INTERMUNICIPAIS. LEI N. 9.472/97. LEGITIMIDADE PASSIVA DA ANATEL RECONHECIDA. OFENSA DOS ARTS. 458, II e 535, DO CPC. NÃO CARACTERIZADA.*

*1. Os atos das Agências Reguladoras, enquanto não declarados inconstitucionais, ostentam presunção de legitimidade e obrigam as empresas que atuam no setor regulado.*

*2. As ações judiciais versando sobre a delimitação da cognominada 'área local' para fins de cobrança de tarifa dos serviços de telefonia comutada, como soem ser aquelas atinentes às ligações de telefonia fixa entre localidades do mesmo município, revela notório interesse da ANATEL em prol dos consumidores, impondo, a fortiori, a sua atuação como litisconsorte passiva necessária, posto tratar-se serviço de utilidade pública mediante pagamento de tarifa, cuja fixação e modificação se subsume à autorização do poder concedente.*

*Precedentes do STJ: AgRg no REsp 977.690/PR, DJ 17.12.2007 e REsp 572906/RS, DJ 28.06.2004.*

*3. In casu, a CRT - BRASIL TELECOM, sendo concessionária de serviços públicos de telecomunicações, tem como órgão regulamentador e fiscalizador a AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, a quem incumbe a delimitação das concessões e o estabelecimento das políticas tarifárias, como soe ser a definição sobre se as ligações locais podem ser cobradas como interurbanas (Emenda Constitucional nº 8, que alterou os incisos XI e XII, a, do art. 21 da Constituição Federal de 1988 e a Lei Federal nº 9.472/97).*

*4. As Agências reguladoras consistem em mecanismos que ajustam o funcionamento da atividade econômica do País como um todo, principalmente da inserção no plano privado de serviços que eram antes atribuídos ao ente estatal. Elas foram criadas, portanto, com a finalidade de ajustar, disciplinar e promover o funcionamento dos serviços públicos, objeto de concessão, permissão e autorização, assegurando um funcionamento em condições de excelência tanto para fornecedor/produzidor como principalmente para o consumidor/usuário.*

*5. Consoante assentado nesta Corte: '(...) 2. A delimitação da chamada 'área local' para fins de configuração do serviço local de telefonia e cobrança da tarifa respectiva leva em conta critérios de natureza predominantemente técnica, não necessariamente vinculados à divisão político-geográfica do município. Previamente estipulados, esses critérios têm o efeito de propiciar aos eventuais interessados na prestação do serviço a análise da relação custo-benefício que irá determinar as bases do contrato de concessão. 3. Ao adentrar no mérito das normas e procedimentos regulatórios que inspiraram a atual configuração das 'áreas locais' estará o Poder Judiciário invadindo seara alheia na qual não deve se imiscuir.(...)' (REsp 572.070/PR, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ de 14.06.2004).*

*6. A violação dos arts. 458, II e 535, I e II, CPC, não se revela na hipótese em que o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos embargos de declaração, estando o decisum hostilizado devidamente fundamentado. Saliente-se, ademais, que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como de fato ocorreu no voto condutor do acórdão do recurso se apelação (fls. 950/952), além de a pretensão veiculada pela parte embargante, consoante reconhecido pelo Tribunal local, revelar nítida pretensão de rejuízo da causa (fls. 983/987).*

*7. Recursos especiais providos.*

*(REsp 757.971/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/11/2008, DJe 19/12/2008) (grifei)*

Ressalto ser possível a análise, pelo Poder Judiciário, da legalidade dos atos da Administração Pública, bem como a observância, na atividade discricionária dos entes estatais, dos critérios e limites estabelecidos em lei, ante o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, insculpido no art. 5º, inciso XXXV da Constituição Federal.

Nesse mesmo sentido, o seguinte precedente de minha relatoria:

*AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. TELECOMUNICAÇÕES. COBRANÇA DE VALORES INDEVIDOS. TARIFA INTERURBANA. ÁREA LOCAL. RESSARCIMENTO. 1. As ações judiciais versando sobre a delimitação da cognominada 'área local' para fins de cobrança de tarifa dos serviços de telefonia comutada, como soem ser aquelas atinentes às ligações de telefonia fixa entre localidades do mesmo município, revela notório interesse da ANATEL em prol dos consumidores, impondo, a fortiori, a sua atuação como litisconsorte passiva necessária, posto tratar-se serviço de utilidade pública mediante pagamento de tarifa, cuja fixação e modificação se subsume à autorização do poder*

*concedente. (Precedentes do STJ: AgRg no REsp 977.690/PR, DJ 17.12.2007 e REsp 572906/RS, DJ 28.06.2004). 2. É possível a análise, pelo Poder Judiciário, da legalidade dos atos da Administração Pública, bem como a observância, na atividade discricionária dos entes estatais, dos critérios e limites estabelecidos em lei. 3. Há direito ao ressarcimento dos valores cobrados a título de ligações telefônicas de longa distância realizadas entre o Município de Santo Amaro da Imperatriz e os demais municípios da Região Metropolitana de Florianópolis (cobradas anteriormente à edição da Resolução nº 534/2009 da Anatel), por se considerar ligação local, não cabendo, todavia, a repetição em dobro dos valores, uma vez que configurado engano justificável. 4. A ré Brasil Telecom S/A deverá devolver aos usuários as respectivas diferenças de tarifas, corrigidas monetariamente pela variação do IPCA-E desde os pagamentos indevidos e com juros de mora de 12% ao ano, a contar da citação. 5. A execução de tais valores deve ser promovida individualmente, por meio de cada interessado e no Juízo próprio. 6. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, na forma do art. 18 da Lei nº 7.347/85. 7. Apelação parcialmente provida. (TRF4, AC 5001005-05.2010.404.7200, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Fernando Quadros da Silva, juntado aos autos em 28/06/2012)*

Discute-se nos autos se a concessionária de telefonia atende satisfatoriamente as obrigações decorrentes do contrato de concessão, disponibilizando dos recursos técnicos necessários para a portabilidade dos números.

Pretende-se apurar eventual omissão da ANATEL na qualidade de órgão de fiscalização, no que se refere à adoção de medidas eficazes para coibir as possíveis irregularidades identificadas nos autos.

Neste aspecto, perfeitamente possível a atuação do Poder Judiciário para corrigir a eventual ilegalidade constatada, sendo importante frisar que a pretensão não se volta para que o Judiciário regule a concessão do serviço público, mas apenas para que se determine o cumprimento do regulamento vigente, em homenagem à necessária defesa do consumidor.

Ou seja, não há que se falar em ofensa ao princípio da separação dos poderes (artigo 2º da Constituição Federal) ou em intervenção do Judiciário no mérito administrativo (conveniência e oportunidade), uma vez que *'aqui o problema não diz respeito ao conteúdo e ao motivo dos atos, mas sim a elementos que não podem deixar de ser fiscalizados, porque nesse caso preleva o princípio da legalidade e da supremacia da Constituição'* (CARVALHO FILHO, José dos Santos, Manual de Direito Administrativo, 13 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005, p. 787).

#### **- Impossibilidade jurídica do pedido:**

Alega a OI S.A., por sua vez, a impossibilidade jurídica do pedido, na medida em que a pretensão invade a esfera de atribuições da ANATEL, não competindo ao Poder Judiciário adentrar em cláusulas regulamentares do contrato de concessão.

Conforme exposto no tópico anterior, inexistente pretensão para que o Poder Judiciário regule as cláusulas da concessão do serviço público, mas apenas que se dê cumprimento aos regulamentos vigentes.

Os descumprimento ou não das cláusulas regulamentares é matéria que se confunde com o mérito, devendo com ele ser examinada.

Ademais, a impossibilidade jurídica do pedido só se verifica na hipótese de pleito vedado pelo ordenamento jurídico, não de postulação sem previsão expressa e passível de ser analisada à luz dos princípios do ordenamento e das normas constitucionais.

Portanto, não procede a alegação de impossibilidade jurídica do pedido, também porque não existe qualquer vedação no ordenamento jurídico para o pleito do MPF.

#### - Necessidade e utilidade do provimento jurisdicional:

Alegam as rés que a atribuição de fiscalizar já está sendo exercida pela ANATEL, consoante estabelece a lei, razão porque o provimento jurisdicional carece de necessidade e utilidade.

Consoante já exposto anteriormente, apura-se nos autos a omissão da ANATEL de seu dever de fiscalizar, o que, por si só, afasta as alegações de ausência de utilidade e necessidade. Nesses termos, o parecer da representante do MPF, Procuradora Regional da República Carmen Elisa Hessel, *in verbis*:

*É que, como já mencionado, discricionariedade não pode ser confundida com arbitrariedade. A ANATEL possui a autonomia de escolher quais questões reclamam mais urgência de fiscalização e de atuação; todavia, após o decurso de 11 anos da positivação do direito do consumidor à portabilidade, a Agência permanece complacente com o método 'alternativo' empregado pela Oi para prestar dito serviço.*

*Daí desponta a necessidade de judicializar-se a questão, a fim de compelir que a Oi preste o serviço adequado ao consumidor e que a ANATEL efetivamente exerça sua função legal de fiscalizar o serviço público prestado pela operadora. É decorrência natural do próprio sistema de 'freios e contrapesos' permitir ao Poder Judiciário, à vista de omissão estatal que - na prática - represente violação de direitos fundamentais, determine ao Poder Público que supra a falha e cumpra a Constituição.*

#### - Mérito:

A ANATEL, por meio da Resolução nº 426/2005, garantiu aos usuários dos serviços de telefonia a possibilidade de realizar a portabilidade do número, autorizando a manutenção do código de acesso quando da mudança do endereço de instalação do terminal.

O Regulamento Geral de Portabilidade, aprovado pela Resolução nº 460/2007, definiu a portabilidade de código de acesso como sendo a '*facilidade de rede que possibilita ao usuário de serviço de telecomunicações manter o Código de Acesso a ele designado, independentemente de prestadora de serviço de telecomunicações ou de área de prestação do serviço*' (art. 4º, XV), por sua vez, o Código de Acesso é definido como o '*conjunto de caracteres numéricos ou alfanuméricos, estabelecido em Plano de Numeração, que permite a identificação de usuário, de terminal de uso público ou de serviço a ele vinculado*' (art. 4º, V).

A identificação de usuário, de acordo com o regulamento, deve ser inequívoca, estando vinculada ao Código de Acesso de Usuário: '*espécie de Código de Acesso com formato padronizado, composto por 8 (oito) caracteres numéricos e representado por séries de formato [N8+ N7N6N5+N4N3N2N1], onde N8 identifica o serviço ao qual o código está vinculado bem como, de forma unívoca, um usuário ou terminal de uso público e o serviço ao qual está vinculado*' (art. 4º, VI).

Estabeleceu, ainda:

*Art. 16. A implantação e funcionamento das redes de telecomunicações destinadas ao suporte da Portabilidade devem observar o disposto no arcabouço regulatório da Anatel, bem como o constante neste Título.*

*Art. 17. As redes de telecomunicações e plataformas associadas ao suporte da Portabilidade devem fazer uso de tecnologias e sistemas cujas estruturas tenham a capacidade de evolução e*

*aprimoramento.*

*Art. 18. As prestadoras devem prever procedimentos de contingenciamento para garantir a continuidade do Processo de Portabilidade e do correto encaminhamento das chamadas e mensagens.*

*Art. 19. As prestadoras são responsáveis pelo correto dimensionamento das redes, plataformas, serviços e sistemas de suporte, de modo que a Portabilidade não seja causa de degradação da qualidade de serviço.*

Depreende-se do exposto que o regulamento vigente não impede o uso de código físico distinto do código portado no processo de portabilidade, desde que o 'código de acesso' mantenha-se, permitindo a correta identificação do usuário, de forma inequívoca, mediante procedimento transparente que assegure a identificação e rastreamento das chamadas.

Desse modo, a utilização de um número secundário/intermediário, por si só, não importa em violação ao normativo da ANATEL.

Consoante a cronologia do caso, ainda no ano de 2009 foi instaurado pela ANATEL Procedimento para Apuração de Descumprimento de Obrigações (PADO 53516.009382.2009), paralelamente, em 2012, foi instaurado o Processo de Acompanhamento e Controle de Obrigações (PAC 53500.011046.2012).

Com efeito, inicialmente o sistema adotado pela OI S.A., espécie de SIGA-ME, feria a regulamentação por não ser transparente ao usuário, posto que restringia-se à programação de redirecionamento de chamadas de um terminal ativo a outro, assim, o usuário recebia chamadas de ambos os terminais e também era identificado nas redes e no destino da chamada com o número físico instalado para o mesmo.

Por esse motivo, ainda em 2012, a ré foi sancionada com a aplicação das penas de advertência e multa, fixada no valor de R\$ 4.384.389,26 (Despacho nº 7686/2012-PBQID/PBQI/SPB), razão porque a empresa comprometeu-se a realizar melhorias no procedimento de portabilidade.

Posteriormente, por meio de mapeamento realizado pela prestadora a fim de detectar os problemas de identificação dos números físicos, assim como as ações empreendidas para corrigir as falhas sistêmicas apresentadas, a ANATEL constatou a correção das inconformidades, esclarecendo (Evento 141 - INF3):

*5.32. Saliente-se que as soluções para implementação da facilidade de Portabilidade para as redes legadas dependem da existência de um número associado para sua implementação. O que difere a solução da Oi da solução das demais prestadoras é que a mesma optou pela utilização de um número público, enquanto as demais utilizam um plano de numeração privado. Entretanto, para ambas as situações a existência desse número para suportar a solução é transparente para o usuário que é identificado com o seu número particular.*

*5.33. Portanto, se essa solução utilizada pela Oi não consubstancia risco de lesão ao direito do usuário e a prestadora assume o compromisso de tornar esse processo transparente ao usuário de forma a atender os ditames do Regulamento Geral de Portabilidade, entende esta Área Técnica que não há indícios de descumprimento de obrigações que enseja a atuação desta Agência.*

Desse modo, o uso de um número público pela OI S.A., ao invés de utilizar um número privado, como as demais prestadoras, após a implementação das melhorias apontadas, mostrou-se suficiente para conferir a transparência necessária ao usuário, o qual é identificado com seu número particular, sem que isso represente lesão aos seus direitos.

A prova pericial, por sua vez, não ampara a tese autoral.

Isso porque ao responder o quesito 4.4 ('A OI atende aos artigos 17, 18 e 19 da Resolução 460/2007 na execução de seu serviço de portabilidade?') o perito consignou que seriam *'necessárias informações adicionais a respeito do tipo de equipamento utilizado pela prestadora. Do constante dos autos não se pode depreender se o rol de equipamentos e tecnologias da operadora é compatível com as necessidades da portabilidade'* (Evento 98 - LAUDO1).

No que se refere à possibilidade do procedimento adotado provocar prejuízos aos usuários, o perito consignou que o risco de recebimento de chamadas indesejadas destinadas ao 'número de apoio' somente ocorrerá se o código de assinante associado ao 'número de apoio' não tiver restrição de origem de chamadas (*'O número de apoio deveria receber chamadas única e exclusivamente do número portado'*).

Ocorre que tal conclusão não é suficiente, eis que o perito não consignou se o 'número de apoio' usado pela OI S.A. teria ou não tal restrição de origem de chamadas, bem como nada concluiu a respeito da identificação e rastreamento de chamadas, eis que entendeu serem necessárias maiores informações sobre a solução implementada (Evento 98 - LAUDO2, quesito 4).

Veja-se, ademais, que o perito baseia-se essencialmente no exemplo da ligação datada de 28/11/2013 (Evento 52 - QUESITOS8) para responder os quesitos, sendo o laudo pericial datado de novembro de 2014, tendo concluído que *'O procedimento ilustrado no item b permite que a portabilidade seja efetuada com a correta identificação do assinante portado quando ele origina as ligações, bem como que possa receber ligações'* (Evento 98 - LAUDO1, quesito 4.1).

Embora não se tenha comprovado a implementação efetiva da rede IMS (solução técnica de portabilidade apresentada pela OI S.A., mediante a utilização de apenas um recurso de numeração), não há restrições às arquiteturas utilizadas para atingir a concretização do processo de portabilidade (consoante, inclusive, corrobora o laudo pericial - Evento 98 - LAUDO1, quesito 4.3), não se podendo afirmar que persiste o descumprimento da regulamentação técnica após a implementação das melhorias.

Quanto à Nota Técnica nº 06/2014 (Evento 107 - LAUDO2), elaborada pela ANATEL em 24/11/2014, na qual manifestou conformidade com o laudo pericial anexado aos autos, estando demonstrado que a perícia não examinou elementos importantes para resolução da lide, tendo concluído em certo ponto que o procedimento adotado atingiu o fim previsto, entendo que deva prevalecer a conclusão posterior da ANATEL exarada em 26/05/2015, após exame detalhado pela área técnica, concluindo pela implementação das mudanças necessárias e correção das falhas apontadas (Evento 141 - INF3).

Afasta-se, assim, a omissão da ANATEL na fiscalização dos serviços de telecomunicações.

Por fim, não é o caso de reconhecer a perda superveniente do objeto, posto que persiste a utilização de número associado, ainda que prevaleça o entendimento de que o atual procedimento não infringe a regulamentação vigente, concluindo-se pela improcedência da demanda.

Diante do resultado, tenho também por não configurado dano moral coletivo indenizável.

Para configurar o dano moral coletivo faz-se necessário a ocorrência de grave agressão à determinada comunidade, o que não ocorreu no presente caso. Com efeito, as provas dos autos evidenciam a correção do problema, inexistindo o relato de consumidores ainda prejudicados, bem como não se tem notícias de novas falhas sistêmicas, após a implementação das melhorias.

Em que pese não haja necessidade da aferição de um resultado material naturalístico à lesão do patrimônio moral da coletividade, na hipótese dos autos, conforme se viu, não se vislumbra nenhum elemento passado ou atual que comprove ou demonstre a existência de um tal dano grave capaz de atingir direitos de personalidade da comunidade, pressuposto necessário para compensação pelo dano moral coletivo.

Sem condenação do MPF ao pagamento de honorários advocatícios, eis que não demonstrada má-fé (art. 18 da Lei 7.347/85).

Ante o exposto, voto no sentido de dar provimento às apelações das rés e negar provimento à apelação do MPF e à remessa oficial.

**Des. Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA**  
**Relator**

---

Documento eletrônico assinado por **Des. Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **8570489v51** e, se solicitado, do código CRC **6C4C299D**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): FERNANDO QUADROS DA SILVA:53012780963

Nº de Série do Certificado: 581DE44528A71A2D

Data e Hora: 24/11/2016 14:25:00

---

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5026498-94.2013.4.04.7000/PR**

**RELATOR** : **Juiz Federal FRIEDMANN ANDERSON WENDPAP**  
**EMBARGANTE** : **AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL**  
**EMBARGADO** : **ACÓRDÃO**  
**INTERESSADO** : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
: **O I S.A.**

**EMENTA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. INOCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. DISCIPLINA DO ARTIGO 1.025 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. São cabíveis embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão ou corrigir erro material, consoante dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

2. Não se verifica a existência das hipóteses ensejadoras de embargos de declaração quando o embargante pretende apenas rediscutir matéria decidida, não atendendo ao propósito aperfeiçoador do julgado, mas revelando a intenção de modificá-lo, o que se admite apenas em casos excepcionais, quando é possível atribuir-lhes efeitos infringentes, após o devido contraditório (artigo 1.023, § 2º, do CPC).

3. O prequestionamento de dispositivos legais e/ou constitucionais que não foram examinados expressamente no acórdão, encontra disciplina no artigo 1.025 do CPC, que estabelece que nele consideram-se incluídos os elementos suscitados pelo embargante, independentemente do acolhimento ou não dos embargos de declaração.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 14 de março de 2017.

**FRIEDMANN ANDERSON WENDPAP**  
**Relator**

---

Documento eletrônico assinado por **FRIEDMANN ANDERSON WENDPAP, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **8826428v3** e, se solicitado, do código CRC **E9F2CEB1**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): **Friedmann Anderson Wendpap**





**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5026498-94.2013.4.04.7000/PR**

**RELATOR** : **Juiz Federal FRIEDMANN ANDERSON WENDPAP**  
**EMBARGANTE** : **AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL**  
**EMBARGADO** : **ACÓRDÃO**  
**INTERESSADO** : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
: **OI S.A.**

## **RELATÓRIO**

Trata-se de embargos de declaração opostos contra acórdão proferido pela 3ª Turma, assim ementado:

*AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TELECOMUNICAÇÕES. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA. MPF. ANATEL. separação dos poderes. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. AFASTADA. AÇÃO COLETIVA. SERVIÇO DE PORTABILIDADE. PROCEDIMENTO. SERVIÇO SIGA-ME. CORREÇÃO DO PROBLEMA. PREJUÍZOS. NÃO IDENTIFICADOS. danos morais coletivos. afastados.*

*1. Agravo retido conhecido, porquanto requerida expressamente a sua apreciação nas razões de apelação, em conformidade com o disposto no artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época.*

*2. Trata-se de questão estritamente documental e pericial, não sendo passível de demonstração por meio de prova testemunhal.*

*3. A jurisprudência do STJ é no sentido de reconhecer a legitimidade do Ministério Público para ajuizar ação civil pública com vistas a resguardar direitos individuais homogêneos, em especial os resguardados pelo Código de Defesa do Consumidor. Precedentes.*

*4. Possível a análise, pelo Poder Judiciário, da legalidade dos atos da Administração Pública, bem como a observância, na atividade discricionária dos entes estatais, dos critérios e limites estabelecidos em lei, ante o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, insculpido no art. 5º, inciso XXXV da Constituição Federal.*

*5. A impossibilidade jurídica do pedido só se verifica na hipótese de pleito vedado pelo ordenamento jurídico, não de postulação sem previsão expressa e passível de ser analisada à luz dos princípios do ordenamento e das normas constitucionais.*

*6. A ANATEL, por meio da Resolução nº 426/2005, garantiu aos usuários dos serviços de telefonia a possibilidade de realizar a portabilidade do número, autorizando a manutenção do código de acesso quando da mudança do endereço de instalação do terminal.*

*7. De acordo com o Regulamento Geral de Portabilidade, aprovado pela Resolução nº 460/2007, não há impedimento para o uso de código físico distinto do código portado no processo de portabilidade, desde que o 'código de acesso' mantenha-se, permitindo a correta identificação do usuário, de forma inequívoca, mediante procedimento transparente que assegure a identificação e rastreamento das chamadas. Assim, a utilização de um número secundário/intermediário, por si só, não importa em violação ao normativo da ANATEL.*

*8. Após a implementação de melhorias e correção de falhas sistêmicas pela Oi S.A., a ANATEL concluiu que não há indícios de descumprimento de obrigações a ensejar a atuação da Agência, eis que as medidas adotadas mostraram-se suficientes para conferir a transparência necessária ao usuário, o qual é identificado com seu número particular, sem que isso represente lesão aos seus direitos.*

*9. A prova pericial não foi suficiente para amparar a tese autoral, tendo esclarecido que o procedimento ilustrado permitiu que a 'portabilidade' fosse efetuada com a correta identificação do assinante portado quando ele origina as ligações, bem como para que*

*possa receber ligações.*

*10. Afastada, assim, a omissão da ANATEL na fiscalização dos serviços de telecomunicações.*

*11. Em que pese não haja necessidade da aferição de um resultado material naturalístico à lesão do patrimônio moral da coletividade, na hipótese dos autos, não se vislumbra nenhum elemento passado ou atual que comprove ou demonstre a existência de um tal dano grave capaz de atingir direitos de personalidade da comunidade, pressuposto necessário para compensação pelo dano moral coletivo.*

*12. Sem condenação do MPF ao pagamento de honorários advocatícios, eis que não demonstrada má-fé (art. 18 da Lei 7.347/85).*

O MPF alega omissão no ponto em que deixou de esclarecer se está autorizado a OI S/A a implantar a 'portabilidade' utilizando número 'secundário/intermediário', pois nesse ponto reformou a sentença que determinava fosse cumprida a Resolução ANATEL n° 426/2005, que garantiu aos usuários dos serviços de telefonia a possibilidade de realizar a portabilidade do número, autorizando a manutenção do 'código direto de acesso' quando da mudança do endereço de instalação do terminal.

É o relatório.

**FRIEDMANN ANDERSON WENDPAP**

**Relator**

---

Documento eletrônico assinado por **FRIEDMANN ANDERSON WENDPAP, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região n° 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **8826426v7** e, se solicitado, do código CRC **70EBAEF0**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Friedmann Anderson Wendpap

Data e Hora: 14/03/2017 14:57

---

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5026498-94.2013.4.04.7000/PR**

**RELATOR** : **Juiz Federal FRIEDMANN ANDERSON WENDPAP**  
**EMBARGANTE** : **AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL**  
**EMBARGADO** : **ACÓRDÃO**  
**INTERESSADO** : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
: **OI S.A.**

**VOTO**

São cabíveis embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão ou corrigir erro material, consoante dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

No caso vertente, examinando a fundamentação invocada no voto condutor do acórdão embargado, não se verifica a existência de qualquer das hipóteses ensejadoras do presente recurso.

Isso porque o voto está devidamente fundamentado, tendo sido precisamente e exaustivamente examinadas as teses veiculadas.

Os fundamentos dos embargos de declaração não apontam qualquer omissão, obscuridade ou contradição concreta no julgado.

Diferentemente do que sustenta o embargante, o julgado não dispensa a Oi S/A do cumprimento das resoluções da ANATEL, tendo deixado expresso que:

*'Depreende-se do exposto que o regulamento vigente não impede o uso de código físico distinto do código portado no processo de portabilidade, desde que o 'código de acesso' mantenha-se, permitindo a correta identificação do usuário, de forma inequívoca, mediante procedimento transparente que assegure a identificação e rastreamento das chamadas.*

*Desse modo, a utilização de um número secundário/intermediário, por si só, não importa em violação ao normativo da ANATEL.*

(...)

*Embora não se tenha comprovado a implementação efetiva da rede IMS (solução técnica de portabilidade apresentada pela Oi S.A., mediante a utilização de apenas um recurso de numeração), não há restrições às arquiteturas utilizadas para atingir a concretização do processo de portabilidade (consoante, inclusive, corrobora o laudo pericial - Evento 98 - LAUDO1, quesito 4.3), não se podendo afirmar que persiste o descumprimento da regulamentação técnica após a implementação das melhorias.'*

Desse modo, o que pretende a embargante, na verdade, é a rediscussão da matéria decidida, o que não é admissível nesta via recursal. Os embargos de declaração têm o propósito de aperfeiçoar o julgado, não de modificá-lo, o que se admite apenas em casos excepcionais, quando é possível atribuir-lhes efeitos infringentes, após o devido contraditório (artigo 1.023, § 2º, do CPC).

Nada há a prover, portanto, no restrito âmbito dos embargos de declaração.

Quanto ao prequestionamento de dispositivos legais e/ou constitucionais que não foram examinados expressamente no acórdão, consigno que consideram-se nele incluídos os elementos suscitados pelos embargantes, independentemente do acolhimento ou não dos embargos de declaração, conforme disposição expressa do artigo 1.025 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento aos embargos de declaração.

**FRIEDMANN ANDERSON WENDPAP**

**Relator**

---

Documento eletrônico assinado por **FRIEDMANN ANDERSON WENDPAP, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **8826427v5** e, se solicitado, do código CRC **F2C65FA**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Friedmann Anderson Wendpap

Data e Hora: 14/03/2017 14:57

---